PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 1/2026

Dispõe sobre a manipulação, exposição e venda de produtos farmacêuticos magistrais em farmácias com manipulação no âmbito do Município de Jardim/MS e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização, a classificação, a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no Município de Jardim.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, as farmácias são classificadas, segundo sua natureza, como:

I - Farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - Farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 3º Os diferentes produtos manipulados em farmácias com manipulação são classificados como:

I - Produto farmacêutico magistral: todo produto obtido pelo Processo de Manipulação Magistral;

II - Preparações magistrais: aquelas preparadas na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA.

Art. 4º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à preparação, à exposição e à comercialização dos seguintes produtos farmacêuticos magistrais, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Sanitária competente, após comprovar os requisitos de Boas Práticas de Manipulação e os Controles de Qualidade de processos internos previstos na legislação vigente:

I - Produtos para embelezamento;
II - Perfumes e aromatizadores de ambiente;
III - produtos de higiene pessoal;
IV - Fitoterápicos isentos de prescrição;
V - Chás;
VI - Suplementos alimentares;
VII - Florais;
VIII - Homeopatias;
IX - Preparações à base de mel, própolis e geleia real (desde que sejam adquiridas com selo S.I.F., S.I.E. ou S.I.M.);
X - Outras preparações permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As categorias relacionadas nos incisos do art. 4º poderão ser expostas ao público, isentas de prescrição e

somente no estabelecimento em que o produto farmacêutico magistral houver sido efetivamente manipulado, bem como em suas filiais.

§ 2º As farmácias com manipulação poderão preparar os produtos farmacêuticos magistrais que atendam a demanda para 60 (sessenta) dias, previamente estimada pelo estabelecimento, de acordo com suas necessidades técnicas e gerenciais, e desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações, mediante ordem de manipulação específica seguindo uma formulação padrão.

§ 3º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento e a exposição em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidades do usuário, de nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento, com comprovação de origem e acompanhadas de laudos de controle de qualidade do fabricante.

§ 4º Os produtos farmacêuticos manipulados de que trata esta Lei receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação da farmácia, literatura oficial e/ou referências técnicas.

§ 5º Todo produto farmacêutico manipulado deve ser rotulado contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - Data da manipulação;
II - Prazo de validade;
III - número de registro interno;
IV - Componentes da formulação;
V - Número de unidades;
VI - peso ou volume contidos;
VII - posologia;
VIII - identificação da farmácia;
IX - CNPJ;
X - Endereço completo;
XI - nome do farmacêutico responsável com o respectivo número no Conselho Regional de Farmácia.

§ 6º - As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota (via site, aplicativos, entre outros) de produtos farmacêuticos manipulados descritos no caput deste artigo, desde que tenham estabelecimento físico.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal cabíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo modernizar a regulamentação da atividade das farmácias de manipulação no Município de Jardim, alinhando-a às necessidades dos consumidores, à capacidade técnica do setor farmacêutico e à legislação vigente.

Inicialmente, cumpre destacar a plena competência e legitimidade desta Casa Legislativa para propor a matéria. Conforme o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, não se tratando de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, listada de forma taxativa no artigo 56 da mesma Lei. O projeto não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração pública, nem dispõe sobre o regime de seus servidores ou cria despesas para o erário, focando-se na regulamentação de atividade econômica de interesse local.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A este Município, portanto, cabe suplementar a legislação federal e estadual para atender às suas peculiaridades e ao interesse de sua população, como o faz a presente proposta.

Atualmente, a legislação aplicada pelos órgãos fiscalizadores, com base em resoluções infralegais como a RDC nº 67/2007 da ANVISA, impõe restrições à manipulação e comercialização de produtos isentos de prescrição. Tal vedação, contudo, extrapola o poder regulamentar, pois cria obrigações não previstas nas Leis Federais nº 5.991/73 e nº 6.360/76. Atos normativos secundários não podem inovar no ordenamento jurídico para limitar o livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF) para além do que a lei, em sentido estrito, estabelece.

A jurisprudência pátria tem se consolidado nesse sentido, afirmando ser ilegal a imposição de sanções com base exclusiva em resoluções que restrinjam a exposição e a manutenção de estoque de produtos manipulados isentos de prescrição, por clara violação ao princípio da legalidade.

As farmácias de manipulação são estabelecimentos de saúde que possuem rigorosos padrões técnicos e de controle sanitário, além de contarem com a presença obrigatória de um profissional farmacêutico apto a prestar a devida orientação. Permitir a manutenção de um estoque mínimo de produtos de baixa complexidade e isentos de prescrição, como cosméticos, suplementos e fitoterápicos, não apenas atende a uma demanda expressiva da população de Jardim, como também fortalece a atividade empreendedora local, gerando emprego e renda.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe para garantir o acesso da população a produtos de saúde de forma segura e responsável, fomentar a economia de nosso município e, acima de tudo, exercer a competência legislativa que a Constituição e nossa Lei Orgânica nos conferem.

Por todo o exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

JARDIM/MS, 05 de Março de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

DOC: 1776952320

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, que visa disciplinar a manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais em farmácias com manipulação no Município de Jardim/MS.
A proposição estabelece regras para a classificação de farmácias, autoriza a preparação e exposição de determinados produtos isentos de prescrição e define responsabilidades técnicas, condicionando o exercício de tais atividades ao cumprimento das normas sanitárias vigentes.
Compete a esta Assessoria emitir parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.
É o relatório.

II - DO PARECER

2.1 – Da Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto, ao disciplinar o funcionamento de uma atividade econômica local, insere-se no campo do "interesse local". Contudo, por envolver a manipulação de produtos farmacêuticos, o tema também se submete à política nacional de medicamentos e à competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Dessa forma, a atuação legislativa do Município deve ocorrer em caráter estritamente suplementar, **não podendo contrariar as normas federais vigentes.**

Quanto à iniciativa, por não se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo (como organização administrativa ou regime de servidores), não se verifica vício formal.

2.2 – Da Legalidade e do Conflito Normativo

A justificativa da proposição indica que o objetivo é harmonizar a legislação municipal com a de outros municípios e ampliar o acesso a produtos manipulados.

Contudo, deve-se registrar que a disciplina da manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos já se encontra amplamente regulada por normas federais expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 67/2007.

Nesse sentido, eventual lei municipal não pode afastar, **flexibilizar** ou modificar os parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação sanitária federal, sob pena de violação ao sistema nacional de vigilância sanitária e de questionamento judicial.

Assim, a validade material da proposição dependerá de interpretação conforme à legislação sanitária federal

vigente. Ou seja, a lei municipal só será válida se aplicada de forma a não contrariar as exigências da ANVISA.

2.3 – Da Adequação à Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura normativa adequada. Todavia, a redação de alguns dispositivos, ao "autorizar" práticas que a norma da ANVISA restringe, pode gerar ambiguidade e insegurança jurídica.

Nesse contexto, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação avalie a possibilidade de incluir um dispositivo ou parágrafo de salvaguarda, reforçando que as autorizações contidas na lei não afastam a necessidade de cumprimento integral das normas federais e estaduais de vigilância sanitária. Tal medida contribuiria para maior segurança jurídica na aplicação da norma.

III - CONCLUSÃO
Diante da análise técnico-jurídica realizada, e considerando que a validade material da norma dependerá de sua interpretação conforme a legislação sanitária federal, verifica-se que não há óbice jurídico absoluto à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026.
Assim, esta Assessoria opina pela regular tramitação do projeto, para que seu mérito seja apreciado pelo Plenário, com a ressalva e recomendação de que seja avaliado o aperfeiçoamento redacional destinado a explicitar a observância obrigatória da legislação sanitária federal e estadual aplicável, a fim de mitigar os riscos jurídicos apontados.
É o parecer.

Eduarda Raiane da Silva
OAB-MS 29.640
Assessora Jurídica – Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 23/04/2026 12:11
Prazo: 27/04/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 19/03/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO
O Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a regulamentação da manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais no Município de Jardim/MS.

II – VOTO DO RELATOR
Sob o enfoque financeiro e orçamentário, a proposta não implica, de forma direta, criação ou aumento de despesa pública, tampouco gera impacto imediato sobre o erário municipal.

A medida possui caráter eminentemente **regulatório**, voltado à organização da atividade econômica local, com potencial inclusive de impacto positivo indireto, ao fomentar o setor farmacêutico, incentivar a formalização e fortalecer a arrecadação tributária municipal.
Eventuais custos decorrentes de fiscalização inserem-se nas atribuições ordinárias da Administração Pública, não representando inovação relevante sob o ponto de vista orçamentário.
Além disso, a previsão de regulamentação pelo Poder Executivo permite adequação operacional, garantindo viabilidade prática da norma.

III – CONCLUSÃO
Diante da análise, a Relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026.

Sala das Comissões, 19 de março de 2026.

Vereadora Marilsa Bambil
Relatora

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, que visa disciplinar a manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais em farmácias com manipulação no Município de Jardim/MS.
A proposição estabelece regras para a classificação de farmácias, autoriza a preparação e exposição de determinados produtos isentos de prescrição e define responsabilidades técnicas, condicionando o exercício de tais atividades ao cumprimento das normas sanitárias vigentes.
Compete a esta Assessoria emitir parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.
É o relatório.

II - DO PARECER

2.1 – Da Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto, ao disciplinar o funcionamento de uma atividade econômica local, insere-se no campo do "interesse local". Contudo, por envolver a manipulação de produtos farmacêuticos, o tema também se submete à política nacional de medicamentos e à competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Dessa forma, a atuação legislativa do Município deve ocorrer em caráter estritamente suplementar, **não podendo contrariar as normas federais vigentes.**

Quanto à iniciativa, por não se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo (como

organização administrativa ou regime de servidores), não se verifica vício formal.

2.2 – Da Legalidade e do Conflito Normativo

A justificativa da proposição indica que o objetivo é harmonizar a legislação municipal com a de outros municípios e ampliar o acesso a produtos manipulados.

Contudo, deve-se registrar que a disciplina da manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos já se encontra amplamente regulada por normas federais expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 67/2007.

Nesse sentido, eventual lei municipal não pode afastar, **flexibilizar** ou modificar os parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação sanitária federal, sob pena de violação ao sistema nacional de vigilância sanitária e de questionamento judicial.

Assim, a validade material da proposição dependerá de interpretação conforme à legislação sanitária federal vigente. Ou seja, a lei municipal só será válida se aplicada de forma a não contrariar as exigências da ANVISA.

2.3 – Da Adequação à Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura normativa adequada. Todavia, a redação de alguns dispositivos, ao "autorizar" práticas que a norma da ANVISA restringe, pode gerar ambiguidade e insegurança jurídica.

Nesse contexto, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação avalie a possibilidade de incluir um dispositivo ou parágrafo de salvaguarda, reforçando que as autorizações contidas na lei não afastam a necessidade de cumprimento integral das normas federais e estaduais de vigilância sanitária. Tal medida contribuiria para maior segurança jurídica na aplicação da norma.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise técnico-jurídica realizada, e considerando que a validade material da norma dependerá de sua interpretação conforme a legislação sanitária federal, verifica-se que não há óbice jurídico absoluto à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026.

Assim, esta Assessoria opina pela regular tramitação do projeto, para que seu mérito seja apreciado pelo Plenário, com a ressalva e recomendação de que seja avaliado o aperfeiçoamento redacional destinado a explicitar a observância obrigatória da legislação sanitária federal e estadual aplicável, a fim de mitigar os riscos jurídicos apontados.

É o parecer.

Eduarda Raiane da Silva
OAB-MS 29.640
Assessora Jurídica – Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 23/04/2026 12:11
Prazo: 27/04/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 19/03/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais no âmbito do Município de Jardim/MS.

A proposta estabelece diretrizes para atuação das farmácias com manipulação, definindo classificação dos estabelecimentos, tipos de produtos, condições de comercialização e exigências sanitárias, além de prever regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o projeto se mostra juridicamente viável.

A matéria insere-se no campo da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, bem como na competência suplementar prevista no art. 24, XII (proteção e defesa da saúde).

A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o projeto:

Não trata de organização administrativa do Executivo;
Não cria cargos ou despesas diretas;
Limita-se à regulamentação de atividade econômica e sanitária de interesse local.

Do ponto de vista da juridicidade, o texto observa:

O princípio da legalidade;
A livre iniciativa (art. 170 da CF);
A harmonização com normas gerais federais (Leis nº 5.991/73 e nº 6.360/76).

Não há vícios de técnica legislativa relevantes, estando o texto claro, estruturado e coerente.

Eventuais ajustes quanto à regulamentação sanitária ficam adequadamente delegados ao Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026.

Sala das Comissões, 19 de março de 2026.

Vereador Glaucio Cabreira
Relator

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 001/2026, de iniciativa parlamentar, que visa disciplinar a manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais em farmácias com manipulação no Município de Jardim/MS.
A proposição estabelece regras para a classificação de farmácias, autoriza a preparação e exposição de determinados produtos isentos de prescrição e define responsabilidades técnicas, condicionando o exercício de tais atividades ao cumprimento das normas sanitárias vigentes.
Compete a esta Assessoria emitir parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.
É o relatório.

II - DO PARECER

2.1 – Da Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto, ao disciplinar o funcionamento de uma atividade econômica local, insere-se no campo do "interesse local". Contudo, por envolver a manipulação de produtos farmacêuticos, o tema também se submete à política nacional de medicamentos e à competência da União para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde.

Dessa forma, a atuação legislativa do Município deve ocorrer em caráter estritamente suplementar, **não podendo contrariar as normas federais vigentes.**

Quanto à iniciativa, por não se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo (como organização administrativa ou regime de servidores), não se verifica vício formal.

2.2 – Da Legalidade e do Conflito Normativo

A justificativa da proposição indica que o objetivo é harmonizar a legislação municipal com a de outros municípios e ampliar o acesso a produtos manipulados.

Contudo, deve-se registrar que a disciplina da manipulação e comercialização de produtos farmacêuticos já se

encontra amplamente regulada por normas federais expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 67/2007.

Nesse sentido, eventual lei municipal não pode afastar, **flexibilizar** ou modificar os parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação sanitária federal, sob pena de violação ao sistema nacional de vigilância sanitária e de questionamento judicial.

Assim, a validade material da proposição dependerá de interpretação conforme à legislação sanitária federal vigente. Ou seja, a lei municipal só será válida se aplicada de forma a não contrariar as exigências da ANVISA.

2.3 – Da Adequação à Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura normativa adequada. Todavia, a redação de alguns dispositivos, ao "autorizar" práticas que a norma da ANVISA restringe, pode gerar ambiguidade e insegurança jurídica.

Nesse contexto, recomenda-se que a Comissão de Justiça e Redação avalie a possibilidade de incluir um dispositivo ou parágrafo de salvaguarda, reforçando que as autorizações contidas na lei não afastam a necessidade de cumprimento integral das normas federais e estaduais de vigilância sanitária. Tal medida contribuiria para maior segurança jurídica na aplicação da norma.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise técnico-jurídica realizada, e considerando que a validade material da norma dependerá de sua interpretação conforme a legislação sanitária federal, verifica-se que não há óbice jurídico absoluto à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2026.

Assim, esta Assessoria opina pela regular tramitação do projeto, para que seu mérito seja apreciado pelo Plenário, com a ressalva e recomendação de que seja avaliado o aperfeiçoamento redacional destinado a explicitar a observância obrigatória da legislação sanitária federal e estadual aplicável, a fim de mitigar os riscos jurídicos apontados.

É o parecer.

Eduarda Raiane da Silva
OAB-MS 29.640
Assessora Jurídica – Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Solicitação de parecer: 23/04/2026 12:11
Prazo: 27/04/2026
Comissão: Comissão de Saúde e Assistência social
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 23/04/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 001/2026**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais pelas farmácias com manipulação no âmbito do Município de Jardim/MS.

A proposta estabelece diretrizes quanto à classificação das farmácias, tipos de produtos manipulados, requisitos sanitários, rotulagem, comercialização presencial e remota, além de prever sanções em caso de descumprimento.

II – VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da saúde pública, o projeto apresenta-se como uma iniciativa relevante, na medida em que busca regulamentar e organizar a atividade das farmácias de manipulação, garantindo maior segurança ao consumidor e padronização dos procedimentos.

Destaca-se como ponto positivo a exigência de observância das Boas Práticas de Manipulação, controle de qualidade, rotulagem detalhada e presença de profissional farmacêutico responsável, o que está alinhado com os princípios de proteção à saúde da população.

A autorização para manipulação e comercialização de produtos isentos de prescrição, como fitoterápicos, suplementos e produtos de higiene, atende a uma demanda social concreta, ampliando o acesso da população a produtos de saúde e bem-estar.

Contudo, sob uma análise técnica responsável, é imprescindível registrar um ponto sensível: a matéria envolve área altamente regulada por normas sanitárias nacionais. Assim, a ampliação das possibilidades de exposição e comercialização deve ser implementada com cautela, a fim de não comprometer o controle sanitário nem gerar riscos à saúde pública.

Nesse sentido, a previsão de fiscalização pela autoridade sanitária competente e a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo são mecanismos adequados para garantir a segurança na aplicação da norma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o interesse público, a ampliação do acesso e a necessidade de organização da atividade, o Relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2026, recomendando que sua regulamentação observe rigorosamente as normas sanitárias vigentes.

Vereadora Rosineide Maciel
Relator